



A JUSTIÇA E A CRISE DO EFICIENTISMO: UMA BREVE ABORDAGEM DA JUSTIÇA LABORAL

JUSTICE AND THE CRISIS OF EFFICIENTISM: A BRIEF APPROACH TO LABOUR JUSTICE

Aline Cordeiro dos Santos Torres¹

RESUMO

Este artigo visa propor uma reflexão acerca da realidade vivenciada pelo Poder Judiciário em meio à crise de efetividade que se apresenta com relação à entrega jurisdicional. A abordagem aqui proposta adota o método dedutivo e tem ênfase na Justiça Laboral e objetiva propor uma reflexão das consequências do efficientismo produzido por meio da existência de uma justiça relâmpago. O trabalho desdobra-se em três partes. Na primeira, serão analisados os impactos da gestão burocrática do Poder Judiciário e suas implicações; na segunda, será estudada especificamente a efetividade da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho. Por fim, trata-se do problema da busca desmedida pela efetividade da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Morosidade, Eficiência, Justiça do trabalho

ABSTRACT

This article aims to propose a reflection on the reality experienced by the judiciary through the effectiveness of crisis that presents itself with respect to the jurisdictional delivery. The approach proposed here adopts the deductive method and has an emphasis on Labour Justice and aims to propose a reflection of efficientism the consequences produced by the existence of a lightning justice. The work unfolds in three parts. At first, the impacts of bureaucratic management of the judiciary and its implications will be analyzed; the second will be specifically studied the effectiveness of judicial assistance within the Labor Court. Finally, it is the problem of excessive pursuit of effectiveness of adjudication in labor courts.

Keywords: Slowness, Efficiency, Labour justice

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, (Brasil). **E-mail:** santosetorresadvogados@yahoo.com.br





INTRODUÇÃO

Atualmente, na sociedade brasileira, a prestação jurisdicional eficiente constitui uma exigência não apenas constitucional, mas social. A cobrança social pela melhoria dos serviços prestados pelo Poder Judiciário surge à medida que a nova realidade social se choca com os antigos resquícios da gestão burocrática da instituição.

A crença de que o aparelho judicial é moroso, inapropriado e dispendioso para os que dele necessitam, constitui relevante questão que atormenta e preocupa a sociedade, pois a demora na prestação jurisdicional acaba estabelecendo uma sensação de injustiça.

A este respeito muito se tem feito e discutido sobre as mudanças do papel do Estado e as respectivas ferramentas a serem adotadas para o estabelecimento de sua organização que se fez presente em todas as reformas do Poder Judiciário, ocorridas até então.

À frente da realidade da evolução da sociedade e da constante judicialização das relações sociais, as instituições judiciárias têm envidado esforços para a adequação de sua estrutura organizacional, com o objetivo de melhorar a entrega da prestação jurisdicional aos seus tutelados por meio de respostas mais rápidas as suas reivindicações.

As mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988 foram responsáveis pela ampliação do acesso à justiça aos cidadãos, porém o Estado não foi capaz de garantir a efetivação desta garantia constitucional, o que tornou evidente a necessidade de avanços que assegurassem à sociedade a efetividade do acesso à Justiça e que isso ocorresse de modo mais célere.

Em resposta a esta situação, Emenda Constitucional nº 19, de 1998, conhecida também como “Reforma Administrativa”, foi o ponto de partida do novo paradigma administrativo ao inserir no ordenamento jurídico, em nível de garantia constitucional, o princípio da eficiência, que juntamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade constituem os princípios da administração pública, previstos no artigo 37, caput, da Carta Política brasileira.

A partir da Reforma do Judiciário trazida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o princípio da razoável duração do processo foi introduzido sistema constitucional brasileiro,

passando a integrar o conjunto de direitos fundamentais aplicáveis ao processo (art. 5, inciso LXXV, da CF).

O direito à razoável duração do processo propõe um conceito amplo, de um direito à tutela judicial efetiva, posto que ao cidadão é garantido o acesso à justiça, como meio de alcance de suas pretensões materiais.

Contudo, a mora judicial constitui grave problema que aflige a sociedade, ainda mais quando se trata de verbas alimentares, o que pode ocasionar danos irreparáveis àqueles que necessitam da entrega da prestação jurisdicional.

Apesar da Reforma do Poder Judiciário brasileiro, cujo marco inicial deu-se com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instaurou plano de metas gerenciais, implementou medidas para o alcance de maior eficácia na prestação jurisdicional fundadas no princípio da razoável duração dos processos e privilegiou uma gestão mais eficiente, a realidade vivenciada pela sociedade e pelos operadores de direito ainda está muito aquém daquilo que se objetivou com a implementação da referida reforma.

Diante disto, o presente artigo pretende propor, como ponto de partida, uma análise acerca da realidade vivenciada pelo Poder Judiciário em meio à crise de efetividade que se apresenta com relação à entrega jurisdicional e os impactos da gestão burocrática perpetrada no âmbito judiciário.

Posteriormente o estudo irá analisar a efetividade da prestação da Justiça Laboral partindo de um panorama geral acerca da crise institucional da Justiça a qual é impulsionada por sua morosidade e ineficiência.

Por fim, o presente ensaio buscará refletir e chamar a atenção para a busca da eficiência implementada pela Reforma do Poder Judiciário, principalmente com relação à utilização constante de critérios quantitativos refletidos na adoção de metas estabelecidas pelo CNJ e pelas corregedorias dos Tribunais, no objetivo de conferir a agilidade processual, com destaque à área trabalhista.



Nessa acepção, o artigo propõe a necessidade da ponderação do fator tempo e efetividade, na busca pela entrega da prestação jurisdicional, já que a função do Poder Judiciário não pode ser automática ou mesmo mecanizada pela influência de uma jurisdição relâmpago.

Para a construção deste artigo, será empregado o método dedutivo, procurando partir da análise de premissas gerais para chegar a uma conclusão específica sobre os temas por ora enfrentados. O tipo de pesquisa é o bibliográfico, pautado na análise da legislação, doutrina e dados disponíveis do tema posto em discussão.

1. OS IMPACTOS DA GESTÃO BUROCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES

A agilidade da máquina Estatal tem estado constantemente na ordem do dia. A crença de que o aparelho judicial é moroso, inapropriado e dispendioso para os que dele necessitam, sem sombra de dúvidas, constitui relevante questão que atormenta e preocupa a sociedade, pois a demora na prestação jurisdicional acaba estabelecendo uma sensação de injustiça.

Esta sensação de injustiça há muito tempo já era percebida e refletida na sociedade, neste contexto, já alertava Rui Barbosa, em 1968: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (1968, p. 105 e 106).

Para a realização da prestação jurisdicional é possível se deparar com duas questões fundamentais: a velocidade de julgamento e a quantidade de ações julgadas, variáveis que podem ou não garantir a efetividade da tutela perseguida no âmbito das organizações judiciárias. A conjugação destas duas questões corresponde, na atualidade, um dos grandes desafios do Poder Judiciário brasileiro.

Neste contexto muito se tem feito e discutido sobre as mudanças do papel do Estado e as respectivas ferramentas a serem adotadas para o estabelecimento de sua organização e modelagem que se fez presente em todas as reformas do Poder Judiciário, ocorridas até os dias de hoje.

Conforme afirma Clezio Saldanha dos Santos, as reformas pelas quais tem passado o Poder Judiciário aparecem como resposta aos problemas comuns das organizações burocráticas da área pública, tais como: centralização, rigidez de procedimentos e padronizações, apego às regras e reduzida orientação por resultados (2006).

Marco Aurelio Nogueira afirma que as mudanças vivenciadas pelo Estado de um modo geral reclamam e denunciam a necessidade de sua desburocratização, através da adoção de gerência estratégica, cooperativa, democrática, participativa e solidária (1998).

À frente da realidade da evolução da sociedade e da constante judicialização das relações sociais, as instituições públicas tem envidado esforços para a adequação de sua estrutura organizacional, com o objetivo de melhorar a entrega da prestação jurisdicional aos seus tutelados por meio de respostas mais rápidas às reivindicações de seus jurisdicionados.

Com as mudanças advindas com a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, restou evidente que o acesso à justiça se ampliou, contudo, o Estado, por sua vez, não foi capaz de efetivar o cumprimento desta garantia constitucional, o que tornou cristalina a necessidade de mudanças e esforços convergentes para assegurar à sociedade a efetividade do acesso à justiça de modo rápido.

Porém, apesar dos esforços envidados pelo Estado e das reformas pelas quais passaram o Poder Judiciário, os avanços alcançados ainda se mostram insuficientes em dar respostas aos anseios da sociedade na perseguição de seus direitos.

O ponto de partida do novo paradigma administrativo foi a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, conhecida também como “Reforma Administrativa, pois foi responsável pela inclusão do princípio da eficiência no texto constitucional, que juntamente com a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade constituem os princípios da administração pública insculpidos no artigo 37, caput, da Carta Política brasileira.

De acordo com o que preleciona Hely Lopes Meirelles (2006, p. 94):

O Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida como prestação, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas como legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.



Este princípio está relacionado ao corte de gastos e a ampliação e otimização da qualidade na prestação do serviço desenvolvido pelo Estado, sendo devidamente destinado aos cidadãos por ele tutelados. Desta maneira, salienta Leonardo Valles Bento (2003, p. 136), ao expor que: “no interior da teoria gerencial (...) o conceito de eficiência está relacionado com a economia do serviço. Diz respeito à relação custo-benefício, expressa monetariamente”.

Todavia, destaca-se que o novo paradigma administrativo não consegue obstar todos os princípios da administração burocrática, mas, por sua vez, deixa de se pautar nos processos para concentrar-se nos resultados, afinal, a introdução do princípio da eficiência foi bastante significativa ao indicar um novo caminho para a administração pública que não mais se satisfazia apenas com o controle de suas atividades, pugnando com urgência pela concretude de resultados.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998 teve como objetivo à boa administração e não representa um choque entre as ciências do direito e administrativa, porque estabelece uma confluência entre estas ciências ao passo que a ciência jurídica influenciada pelos administradores públicos desenvolveu um texto legal de acordo com as práticas modernas de gestão e a partir daí a ciência da administração pôde usufruir dos conhecimentos jurídicos para estabelecer significativos avanços na condução das políticas públicas.

A substancial evolução e o interesse pela implementação de novas técnicas de gestão denota que o Poder Judiciário está preocupado com a administração de seus órgãos.

A moderna maneira de se administrar a prestação dos serviços públicos tem como objetivo a melhoria dos processos, a valorização dos profissionais envolvidos, entre eles os magistrados e os servidores, além do aperfeiçoamento dos recursos materiais responsáveis por dar suporte aos serviços prestados, como a modernização do sistema de informatização.

Trata-se de meios para o alcance dos resultados almejados, visando a economicidade e a racionalização dos serviços prestados, evitando-se, desta forma, a necessidade de retrabalhos e a perda de tempo e material.

2. A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A partir da Reforma do Judiciário trazida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o princípio da razoável duração do processo foi introduzido no sistema constitucional. Tal princípio passou a integrar o conjunto de direitos fundamentais aplicáveis ao processo.

Desta forma, de acordo com a nova redação do artigo 5º, LXXVIII, insculpido na Carta Política brasileira² restou estabelecido: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Também na Constituição Federal se faz presente o direito a uma prestação jurisdicional efetiva, de acordo com o princípio administrativo insculpido no artigo 37 que dispõe: “A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte”.

Neste sentido, o direito à razoável duração do processo propõe um conceito amplo, de um direito à tutela judicial efetiva, posto que ao cidadão é garantido o acesso à justiça, como meio de alcance de suas pretensões materiais.

Contudo, na seara jurídica é notável a lentidão da resposta esperada pelo Poder Judiciário, que por vezes leva os jurisdicionados um sentimento de descrédito na realização da justiça.

A mora judicial constitui um grave problema que aflige a sociedade, ainda mais quando se trata de verbas alimentares, o que pode ocasionar danos irreparáveis àqueles que necessitam da entrega da prestação jurisdicional.

A este respeito argumenta Humberto Theodoro Junior (2009, p. 26) ao comentar que:

...o processo justo deverá proporcionar efetividade da tutela àquele a quem corresponda a situação jurídica amparada pelo direito, aplicado à base de critérios valorizados pela equidade concebida, sobretudo, à luz das garantias e princípios constitucionais.

² Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 20 de jul. 2015.



Assim, a celeridade processual perseguida pelo Direito, na Justiça do Trabalho é ainda maior, eis que nas demandas submetidas ao Poder Judiciário constam a discussão acerca dos créditos trabalhistas de natureza alimentar.

Contudo, a realidade vivenciada nos dias atuais, em função da extrema judicialização das relações sociais e a ampliação do acesso à justiça prejudica a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Dados recentes colhidos do Relatório Justiça em Números divulgados pelo CNJ demonstram que a taxa de congestionamento do Judiciário, no ano de 2013, foi de 70, 9%. Já a morosidade processual no Poder Judiciário representa quase a metade das reclamações dos cidadãos que buscam a Ouvidoria do CNJ. De acordo com o mais recente relatório apresentado pelo órgão que atua como canal de comunicação entre o CNJ e a população, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.036 estão relacionados à demora no julgamento de demandas judiciais e 98% desse total foram reclamações.³

No âmbito da Justiça do Trabalho a realidade também não é diferente. Considerando a urgência das reivindicações de cunho salarial existentes na Justiça do Trabalho a tão desejada prestação judicial célere ainda está distante de ser alcançada.

É interessante destacar que a justiça laboral teve sua competência material ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 que estabeleceu mudanças no artigo 114 da Carta Política brasileira. A referida Emenda constitucional fez com que a Justiça obreira tivesse sua competência ampliada para processar e julgar qualquer relação de trabalho e não só a relação de emprego.

Logo, conforme leciona Renato Saraiva (2007, p. 69), o Poder Judiciário Trabalhista passou a ter competência para análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo.

³ Conforme artigo de MONTENEGRO, Manuel Carlos. Morosidade na Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ. In: Agência CNJ de Notícias. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj> > Acesso em: 11 nov. 2014.

Certamente esta inovação trazida pela Emenda constitucional nº 45, de 2004 também impactou consideravelmente no aumento de demandas distribuídas na Justiça Laboral. O excessivo volume de reclamações trabalhistas distribuídas é impressionante e impacta diretamente no trabalho dos magistrados e dos serventuários da Justiça Laboral que tem o dever de dar seguimento aos processos judiciais.

Desta maneira o trabalho dos magistrados e dos demais integrantes da estrutura organizacional que atuam na área trabalhista é bastante árduo. As audiências trabalhistas são marcadas de 10 (dez) em 10 (dez) minutos para dar conta do volume de trabalho. De acordo com recente matéria⁴, divulgada pela Revista Valor Econômico, apenas para se ter uma ideia, por mês cerca de 230 novas ações são distribuídas apenas na vara 72ª Vara do Trabalho de São Paulo - 2ª Região, e aproximadamente 2,9 mil processos por ano.

De acordo com Ives Gandra Martins, somente na Justiça do Trabalho há cerca de três milhões de processos novos por ano e o mesmo número de juízes para julgar as ações.⁵

Apesar da ocorrência da Reforma do Poder Judiciário brasileiro, cujo marco inicial se deu com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e da criação do CNJ que instaurou plano de metas gerenciais, implementou medidas para o alcance de maior eficácia na prestação jurisdicional fundadas no princípio da razoável duração dos processos e privilegiou uma gestão mais eficiente, oferecendo um serviço público menos oneroso para a sociedade brasileira, a realidade vivenciada pela sociedade e pelos operadores de direito ainda está muito aquém daquilo que se objetivou com a implementação da referida reforma.

A Reforma do Poder Judiciário não conseguiu solucionar a questão da morosidade processual que assola os Tribunais e constitui um dos principais problemas e desafios a serem enfrentados pela Justiça. Neste sentido, com relação ao tempo médio dos julgamentos afirma Ives Gandra Martins “a Emenda 45 prometeu mais do que ocorreu”. “Foi uma espécie de propaganda enganosa.”⁶

⁴ Disponível em: < <http://www.valor.com.br/legislacao/3824206/reforma-do-judiciario-nao-evitou-excesso-de-processos-e-morosidade> > Acesso em: 14 de jul. 2015.

⁵ IBDEM.



Para Marcelo Guedes Nunes, advogado e presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), o problema é que a emenda constitucional não foi suficiente para reverter o quadro de “agigantamento” do Judiciário. Para ele “É preciso racionalizar o acesso à Justiça para que o Judiciário não entre em colapso”.⁷

A realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho é também evidenciada em artigo recente escrito por Aurélio Wander Bastos e Marcos Carnevale⁸, no qual através da análise de dados apresentados pelo CNJ – relatórios sistemáticos – “Justiça em Números” – no qual informa que na Justiça Brasileira (Relatório de 2014 – dados de 2013) atualmente nos dias atuais cerca de 95.139.766 milhões de processos, incluindo-se nesta conta os processos em andamento e as novas ações distribuídas.

Deste total 8% (7,6 milhões) pertencem a Justiça do Trabalho. Comparando-se a população brasileira na Justiça Laboral existe um processo para cada grupo de 26,3 de indivíduos, o que demonstra a quantidade excessiva da judicialização social existente no país.

Os dados em comento corroboram o fato de que a carga de trabalho dos magistrados na justiça obreira é bastante árduo, pois no âmbito laboral existem 3.371 juízes para decidirem em média 2.225 processos, o que representa em média, cerca de 1.128 sentenças exaradas.

O estudo aponta ainda que se for considerado que o ano judicial para os Tribunais possui 10 meses úteis e que cada mês tem aproximadamente 20 dias úteis, ou seja, 200 dias de trabalho, cada juiz da justiça trabalhista teria para julgar 11,3 processos, pautando-se uma jornada de trabalho de nove horas. Interessante destacar que o trabalho dos magistrados, por exemplo, não se resume apenas a prolação de decisões, mas também a audiências, atividades burocráticas entre outras que lhes são atribuídas.

⁶ Disponível em: < <http://www.valor.com.br/legislacao/3824206/reforma-do-judiciario-nao-evitou-excesso-de-processos-e-morosidade> > Acesso em: 14 de jul. 2015.

⁷ IBDEM.

⁸ Artigo trata sobre indicadores do Poder Judiciário desde a quantidade de processos em tramitação no Brasil até 2013 e a quantidade de juízes disponíveis, intitulado como: O poder judiciário e a justiça em números. Revista JC. ed. 173. Disponível em: < <http://www.editorajc.com.br/2015/01/o-poder-judiciario-e-justica-em-numeros/> > Acesso em 22 jul. 2015.

O relatório do CNJ do ano de 2014 destaca ainda, que existem cerca de 400 mil servidores nos Tribunais, sendo que destes 54 mil atuam na Justiça Laboral, desta maneira, em média existem 140 processos por funcionário. Com isso, verifica-se que a Justiça laboral atua no seu limite, pois a existência de várias demandas em andamento e as inúmeras novas distribuídas sobrecarrega o sistema cuja estrutura funcional (quantidade de magistrados e serventuários) permanece a mesma.

Neste aspecto se torna evidente a quantificação a qual está submetida a Justiça do Trabalho em função das metas estabelecidas pelo CNJ e pelas corregedorias dos Tribunais sustentadas pela reivindicada eficiência do Poder Judiciário.

3. O PROBLEMA DA BUSCA DESMEDIDA PELA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O desenvolvimento das relações humanas e a conseqüente evolução da complexidade dos conflitos em sociedade fomenta cada vez mais a discussão de direitos levados a juízo.

A crise institucional da Justiça, a qual é impulsionada por sua morosidade e ineficiência origina insegurança jurídica como também gera o comprometimento da imagem do Poder Judiciário. A mora judicial prejudica diretamente os cidadãos, ávidos por respostas às questões submetidas ao crivo da Justiça.

Apesar da ocorrência da Reforma do Poder Judiciário brasileiro, cujo marco inicial se deu com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e da criação do CNJ que instaurou plano de metas gerenciais, implementou medidas para o alcance de maior eficácia na prestação jurisdicional fundadas no princípio da razoável duração dos processos e privilegiou uma gestão mais eficiente, oferecendo um serviço público menos oneroso para a sociedade brasileira, a realidade vivenciada pelos cidadãos e pelos operadores de direito ainda está muito aquém daquilo que se objetivou com a implementação da referida reforma.

Inegável, contudo, é o fato de que as medidas adotadas por meio da referida reforma, contribuíram para a melhoria da prestação do serviço público, o que de certo modo demonstrou que o Poder Judiciário está preocupado com a administração de seus órgãos.



A criação do CNJ além de conferir maior transparência ao Poder Judiciário (...) busca a eficiência do serviço prestado em cumprimento aos princípios constantes no caput do art. 37 da CF/1988 (MEYER-PFLUG; BRAGA, 2011, p. 323).

A implementação do CNJ foi capaz de trazer ao sistema judiciário uma visão de planejamento e gestão estratégica antes inexistente no âmbito do Poder Judiciário. Desta maneira, as inovações implementadas conferiram uma atenção necessária e peculiar à gestão, organização e ao gerenciamento dos cartórios e dos processos, passando a priorizar e reconhecer a estrutura das instituições judiciais, ou seja, os agentes do Poder Judiciário, os serventuários e os cartórios.

Houve de fato uma mudança de atitude, pois a reformas ocorridas anteriormente baseavam-se sempre no aspecto processual.

Todavia, a busca da eficiência implementada pela referida reforma chama a atenção, principalmente pela utilização constante de critérios quantitativos refletidos na adoção de metas estabelecidas pelo CNJ e pelas corregedorias dos Tribunais, no objetivo de conferir a agilidade processual.

A este respeito questiona-se se o estabelecimento de metas baseadas em critérios unicamente quantitativos são capazes de conferir a eficiência e a celeridade necessárias para a realização da entrega da prestação jurisdicional sem prejudicar o devido andamento processual e a segurança jurídica, pelos quais também o Estado é responsável no exercício de sua jurisdição?

A este respeito já ponderou José Carlos Barbosa Moreira (2000, p. 144-145):

“Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”.

Por outro lado, relevante observar que o princípio da razoável duração do processo está devidamente previsto no texto constitucional brasileiro, no artigo 5º, inciso LXXVIII. Tal princípio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda

Constitucional nº 45, de 2004, com o objetivo de conferir uma prestação célere e efetiva do processo, impedindo que os processos sejam eternizados no tempo sem qualquer solução.

Logicamente não se pode determinar em abstrato qual a dimensão do prazo razoável, desta forma, urge observar que o lapso temporal razoável para o processo nem sempre é o tempo mais curto, mas aquele mais propício para o cumprimento de suas atribuições, afinal, em algumas situações o emprego da agilidade processual pode fazer com que se perca a razoabilidade da duração necessária para o desenvolvimento do processo.

Atualmente o desempenho da Justiça é avaliado através critérios quantitativos, o que por vez também gera questionamento, afinal será que a quantidade é sinônimo de qualidade?

Ultimamente o que se tem visto no dia-a-dia da Justiça é a corrida desmedida para o atingimento das metas estabelecidas pelo CNJ e pelas corregedorias dos Tribunais, representadas pela quantidade das sentenças que são proferidas nas ações submetidos ao Poder Judiciário, o que deixa a desejar a qualidade das decisões exaradas.

Neste passo, pondera Rosemiro Pereira Leal (2002, p.28) ao afirmar que o processo na pós-modernidade se estrutura pela principiologia constitucionalmente instituída do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, que atuam como direito-garantias às partes de que a jurisdição será exercida de forma legítima e válida.

Desta feita, pode-se dizer que a análise processual não pode padecer de limitações quanto aos princípios instituidores do processo, sob pena de anulação da decisão exarada, por isso chama a atenção a instantaneidade com a qual os processos chegam a ser analisados, o que representa um alerta expressivo quanto a duração razoável do processo.

No âmbito da Justiça Laboral, a celeridade processual assim, como nos demais ramos do Direito é almejada, porém a busca por esta celeridade tem uma importância ainda maior dada as questões de cunho salarial e de natureza alimentar que diariamente chegam perante esta Justiça especializada.

Em meio as várias nuances que especificam o processo do trabalho e que o torna mais rápido e objetivo que os demais ramos do direito processual, alguns princípios se destacam tais como o da busca da verdade real, da simplicidade, da celeridade, da conciliação e o princípio da efetividade.



Por meio do princípio da busca da verdade real o magistrado detém ampla liberdade para buscar a todo instante a verdade dos fatos não apenas se contentando com o que apenas é trazido pelas partes no processo. Este princípio associado com o princípio da simplicidade processual se torna um dos principais responsáveis pela agilidade e efetividade do processo na seara trabalhista.

O princípio da celeridade, não obstante estar presente nos demais ramos do direito, encontra sua plenitude no ambiente laboral, posto que integrado aos princípios acima mencionados impulsiona o rápido caminhar do processo.

Assim, diante das peculiaridades da Justiça Laboral, que por si só já prioriza a simplificação e a celeridade do processo, mais cuidado se deve ter com relação ao efficientismo exacerbado imprimido à Justiça, posto que a necessidade do cumprimento de metas estabelecidas representadas pela aceleração do processo pode retirar a razoabilidade de sua própria duração e prejudicar a qualidade com a qual deve efetivamente ser analisado todo o contexto das reclamações trabalhistas distribuídas perante esta justiça especializada.

Diante disso, constata-se que o conceito de efetividade do processo, do modo como vem sendo recentemente divulgado, não se fundamenta na legitimidade das decisões, ou mesmo em sua qualidade, mas sim no aspecto quantitativo de mensuração do trabalho realizado pelo Poder Judiciário.

Neste entendimento, o tempo é visto como adversário do processo e do próprio magistrado, a quem, por sua vez, compete a entrega da prestação jurisdicional, de modo célere para que haja a resolução efetiva da demanda e ocorra a pacificação social.

Destarte, a função do Poder Judiciário não pode ser automática ou mesmo mecanizada pela influência de uma jurisdição relâmpago.

Nessa acepção impende a necessidade da ponderação do fator tempo e efetividade empreendidos na análise processual, conforme ressaltam Mônica Bonetti Couto e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug⁹:

Creemos, todavia, que, nesse ambiente, dever-se-ia preconizar a efetividade do processo e da Justiça, e não apenas a sua celeridade, menos ainda aquela obtida a qualquer preço, é dizer, em detrimento da necessária atenção a outras garantias fundamentais, tão ou quicá,

em algumas situações, mais ainda importantes que a própria duração mínima dos processos. O que se pretende, naturalmente, é evidenciar que a duração excessiva dos pleitos é um mal, mas que um processo instantâneo igualmente o é.

Assim sendo, a efetividade preconizada não pode ser sumarizada com a supressão da estrutura temporal necessária à análise do processo, pois caso contrário estar-se-ia eliminando relevantes princípios estabelecidos e garantidos pelo texto constitucional tais como: contraditório, ampla defesa, isonomia, razoável duração do processo e segurança jurídica, impedindo a construção e obtenção da legitimidade decisória.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento das relações humanas e a conseqüente evolução da complexidade dos conflitos em sociedade fomenta cada vez mais a discussão de direitos levados a juízo. Daí de se notar a excessiva judicialização das relações sociais, que faz da Justiça um tema permanente.

Contudo, na seara jurídica é notável a lentidão da resposta esperada pelo Poder Judiciário que por vezes leva os jurisdicionados a um sentimento de descrédito na realização da justiça. A mora judicial, contudo, constitui grave problema que aflige a sociedade, que se reflete nas diversas esferas do direito.

No âmbito da Justiça Laboral, conforme esboçou este artigo, o exercício da jurisdição é desenvolvido no seu limite, pois a existência de várias demandas em andamento e as inúmeras novas ações distribuídas sobrecarrega o sistema cuja estrutura (quantidade de magistrados e serventuários) permanece a mesma.

Por esta razão, diante do cenário que se apresentou, na sociedade brasileira a prestação jurisdicional eficiente constitui uma exigência social e constitucional.

⁹ A íntegra do artigo das autoras encontra-se disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto_SamanthaMeyerPflug.html > Acesso em 20 jul.2015.



Porém, a pretexto de aprimorar a Justiça e conferir aos cidadãos a efetividade do acesso à justiça de modo mais célere, o Estado envidou muitos esforços e muitas reformas foram implementadas. Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, também conhecida como “Reforma Administrativa” foi ponto de partida do novo paradigma administrativo ao inserir no ordenamento jurídico o princípio da eficiência.

O estabelecimento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu o princípio da razoável duração do processo no seio do sistema constitucional, que passou a integrar o conjunto de direitos fundamentais aplicáveis ao processo.

Todavia, a busca pela eficiência implementada pela Reforma do Judiciário, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, chama a atenção, principalmente pela utilização constante de critérios quantitativos refletidos na adoção de metas estabelecidas pelo CNJ e pelas corregedorias dos Tribunais, no objetivo de conferir a agilidade processual.

Desta feita, o que se tem visto ultimamente no dia-a-dia da Justiça é a perda de qualidade das decisões judiciais em função da agilidade imprimida diante das metas estabelecidas que vislumbram apenas resultados quantitativos.

Assim, diante das peculiaridades da Justiça Laboral, que por si só já prioriza a simplificação e a celeridade do processo, mais cuidado se deve ter em relação ao efficientismo exarado imprimido pela Justiça, posto que a necessidade do cumprimento de metas estabelecidas representadas pela aceleração do processo pode retirar a razoabilidade de sua própria duração e prejudicar a qualidade com a qual deve efetivamente ser analisado todo o contexto das reclamações trabalhistas distribuídas perante esta justiça especializada.

Assim sendo, a efetividade preconizada não pode ser sumarizada com a supressão da estrutura temporal necessária à análise do processo, pois, caso contrário, estar-se-ia eliminando relevantes princípios estabelecidos e garantidos pelo texto constitucional tais como: contraditório, ampla defesa, isonomia, razoável duração do processo e segurança jurídica, responsáveis pela construção e obtenção da legitimidade decisória.

Obviamente a questão não se esgota, e persiste a inquietar a sociedade e os operadores do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1968: 105-6.

BASTOS, Aurélio Wander; CARNEVALE, Marcos. **O poder judiciário e a justiça em números**. Revista JC. ed. 173. Disponível em: < <http://www.editorajc.com.br/2015/01/o-poder-judiciario-e-justica-em-numeros/> > Acesso em: 22 jul. 2015.

BENTO, Leonardo Valles. **Governança e governabilidade na reforma do estado**. São Paulo: Manole, 2003. p. 136.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de jul. 2015.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Poder Judiciário e eficiência: descaminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 63, dez. 2014. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto_SamanthaMeyerPflug.html > Acesso em 20 jul. 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002, p.28.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 94.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Morosidade na Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. In: Agência CNJ de Notícias. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj> > Acesso em: 11 nov. 2014.

NOGUEIRA, Marco Aurelio. **As possibilidades da política: Ideias para a reforma democrática do estado**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

REVISTA VALOR ECONÔMICO – 16/12/2014 por Adriana Aguiar, Arthur Rosa, Laura Ignacio, Zinia Baeta e Juliano Basile – De São Paulo e Brasília. **Reforma do Judiciário não**



evitou excesso de processos e morosidade. Disponível em: <
<http://www.valor.com.br/legislacao/3824206/reforma-do-judiciario-nao-evitou-excesso-de-processos-e-morosidade> > Acesso em: 14 de jul. 2015.

SANTOS, Clezio Saldanha dos. **Introdução à gestão pública.** São Paulo: Saraiva, 2006.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 4ª ed. São Paulo: Método, 2007.
p. 69.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 51ª ed. Rio de Janeiro:
Forense, 2009, p. 26, V. I.